



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	307/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto	Projeto de Lei Ordinária nº 1.889/2025
Parecer nº	401/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 14 de novembro de 2025.
Procuradoria Jurídica	Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: Projeto de Lei — Atualização de parâmetros urbanísticos e reclassificação de atividades produtivas no Município. Competência legislativa municipal por interesse local. Iniciativa privativa do Prefeito. Ausência de vícios de admissibilidade. Necessidade de análise de impacto financeiro pelas Comissões. Parecer favorável à tramitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.889/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “atualiza o artigo 19 e o Anexo II da Lei nº 497, de 17 de junho de 1998, para adequar a classificação de atividades produtivas e parâmetros urbanísticos à realidade atual do Município de Primavera do Leste/MT”.

A proposição tem como escopo promover ajustes na classificação de determinadas atividades econômicas, tais como distribuidoras, marcenarias, fundarias, serralherias, retíficas, tornearias e fábricas de móveis, readequando-as da categoria “Geral” para “Setorial”, em razão de seu porte, impacto e compatibilidade urbanística com zonas de uso misto e comercial.

Conforme destacado na **Justificativa** encaminhada pelo Senhor Prefeito, as alterações visam corrigir defasagens técnicas verificadas na legislação urbanística, especialmente diante do crescimento econômico local e da ampliação das áreas de uso misto no Município.

O Chefe do Executivo ressalta, ainda, a necessidade de atualizar o **Anexo II da Lei nº 497/1998**, corrigindo equívoco verificado em versões legislativas anteriores, no qual a redução da testada mínima para lotes situados na **Zona Residencial Popular (ZRP)**, deliberada em audiência pública de zoneamento realizada em 11 de julho de 2025 e posteriormente aprovada por esta Casa de Leis, não foi incorporada à consolidação final do texto legal.

As alterações ora propostas têm por finalidade alinhar o zoneamento urbano à realidade técnica e à participação popular registrada no processo de revisão legislativa,





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

tornando o regramento urbanístico mais coerente, aplicável e condizente com o desenvolvimento urbano sustentável de Primavera do Leste.

Assim, conforme prevê o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passa-se à análise técnico-jurídica da admissibilidade da presente proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 37, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial;





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

al, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Conclui-se, assim, que o Município de Primavera do Leste DETÉM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA, por se tratar de tema ligado ao interesse local, à política urbana e habitacional, à promoção social e ao ordenamento territorial, em conformidade com os arts. 30, I, II e VIII da CF/88 e art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

A iniciativa da presente proposição é formalmente legítima, uma vez que decorre do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matérias relacionadas ao planejamento urbano, ordenamento territorial e gestão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis ordinárias cabe tanto aos vereadores quanto ao Prefeito. No caso em apreço, trata-se de matéria que altera parâmetros urbanísticos, revisão de zoneamento e reorganização de atividades econômicas conforme critérios de impacto urbano, temas situados claramente no âmbito da gestão administrativa do Executivo, alinhando-se ao exercício de sua competência constitucional e orgânica de planejamento local.

Embora não se trate de matéria inserida no rol taxativo das iniciativas privativas do Prefeito (art. 37, § 1º, da LOM), a natureza técnica e administrativa da atualização dos parâmetros urbanísticos reforça a pertinência e a adequação da iniciativa pelo Poder Executivo, pois envolve aspectos técnicos de ordenamento territorial e aplicação do Plano Diretor, cuja operacionalização compete ao Executivo Municipal.

Não há, portanto, qualquer vício de iniciativa. Ao contrário: a iniciativa pelo Prefeito é adequada, juridicamente correta e intensifica a coerência sistêmica da política de desenvolvimento urbano, conforme o que dispõe o art. 30, VIII da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Conclui-se, portanto, que NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA, estando o projeto de lei regularmente proposto pelo Poder Executivo, em conformidade com o art. 37 da LOM e com o modelo constitucional de separação e harmonia entre os Poderes.

III. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O prosente projeto não cria despesas, motivo pelo qual não é necessário a realização de impacto econômico-financeiro.

IV. DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, a presente proposição deve ser encaminhada, obrigatoriamente, à **Comissão de Justiça e Redação – CJR**, nos termos do art. 42, caput e § 1º, para análise constitucional, legal e de técnica legislativa. Considerando que o projeto versa sobre atualização de parâmetros urbanísticos, reclassificação de atividades produtivas e alteração de zoneamento, é igualmente necessária a remessa à **Comissão de Obras e Serviços Públicos e Segurança Pública**, conforme art. 44, incisos I e II, por tratar diretamente de uso e ocupação do solo, planos de urbanização e alterações na organização territorial municipal. Por fim, em razão de o projeto contemplar matérias correlatas à preservação ambiental e à compatibilidade de atividades com impactos ecológicos, faz-se necessária sua dis-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

tribuição à **Comissão de Agricultura e Meio Ambiente**, com fundamento no art. 46, incisos II e III, que tratam de matérias relativas ao meio ambiente, defesa da ecologia, impactos ambientais e medidas de proteção. Assim, estas são as comissões competentes para a análise temática e jurídica da proposição.

V – CONCLUSÃO

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular do projeto.

Após leitura, encaminhe os autos as comissões pertinentes.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 14 de novembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal